



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909153/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.728 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de outras declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos ou mesmo retificação de obrigações acessórias. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-48.164 - 2ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP, consoante o relatório, a seguir, transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 19156897 emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao PER/DCOMP nº 36540.84332.291009.1.3.044122.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor de R\$ 43.218,03, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/01/2004.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o prazo para extinção do direito de aproveitamento do crédito é de 10 anos, conforme jurisprudência, e que a regra do art. 3º da Lei Complementar n.º 118 não se aplica a pagamentos ocorridos antes do início de sua vigência, em 09/06/2005.

A DRJ menciona o art. 74, da Lei 9.430/96 e o inciso I, ao art. 168, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo os quais o prazo para restituição/compensação extingue-se após decorrido o prazo de 5 anos e que:

As compensações não homologadas foram efetuadas após 30/01/2009. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 29/10/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido

Com relação a aplicação do art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, a DRJ cita o Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os processos judiciais iniciados após a entrada em vigor da referida LC estão alcançados pela referida norma.

Ao final, registra que a arguição de inconstitucionalidade é imprópria naquele forum.

Cientificada em 28/09/2013 (fl 36), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/10/2013 (fl. 38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega ter cometido uma falha, nos seguintes termos (descrição dos fatos):

Ocorre que, por falha exclusivamente da Recorrente não observou que toda sua impugnação foi construída com base no número do PER/DCOMP inicial incorreto, qual seja, 24743.79972.201008.1.3.04-5032 quando deveria ser o 41625.54969.241208.1.3.04-9238.

Por outro turno, a Recorrente tentou transmitir PER/DCOMP RETIFICADORA (doc. 01) para regularizar seu erro, entretanto, não logrou êxito, porquanto o sistema da SRFB não o permitiu em duas oportunidades – 26/03/2012 e 25/10/2013 (doc. 02/03) - cujas telas constam o a seguinte mensagem:

“ERRO VALIDADOR - PER/DCOMP.

A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA.

O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.”

Com efeito, Senhores (as) Julgadores (as) resta à Recorrente solicitar diligência para que se faça de ofício alteração na PER/DCOMP original, mudando o campo “1 do PER/DCOMP Inicial” para 41625.54969.241208.1.3.04-9238, já que ocorreu erro de fato no preenchimento.

Para que não paire qualquer dúvida quanto ao direito à compensação anexa-se o DARF recolhido, bem como, DARF eletrônico emitido do sítio da SRFB (doc. 04) e DCTF 2º. Semestre 2005 (doc. 05) que deram origem ao saldo inicial a ser compensado no valor original de R\$ 31.859,96.

Com direito a pleitear a restituição, a Requerente realizou compensações através de 8 (oito) PER/DCOMPs, que para melhor entendimento elaborou-se planilha com todas as informações necessárias ao convencimento deste Juízo (doc. 06).

Cabe observar que nesta planilha está demonstrado o saldo inicial, sua atualização pela SELIC, os valores utilizados em cada PER/DCOMP (doc. 07/14) e saldos parciais a compensar.

Vale a pena olhar o PER/DCOMP com número de declaração 36540.84332.291009.1.3.04-4122 entregue em 29/10/2009 (doc. 10), em especial a página 2, que consta erroneamente o:

Nº do PER/DCOMP Inicial: 24743.79972.201008.1.3.04-5032 quando o correto seria o que consta da página 02 da PER/DCOMP que se tentou substituir, porém, foi impedida pelo sistema da SRFB (doc. 01) :

Nº do PER/DCOMP Inicial: 41625.54969.241208.1.3.04-9238. É cediço, que a verdade material é princípio informador do processo administrativo para consecução da verdade real e formação da convicção do livre julgamento.

No presente caso, a Recorrente por erro humano lamentavelmente se baseou e fundamentou sua impugnação em PER/DCOMP errado, não obstante tenha direito à compensação do valor declarado e recolhido a maior a menos de 5 (cinco) anos da data do pagamento (doc.01).

Por outro giro, conquanto a Recorrente esteja carreando aos autos documentação em outro momento processual sob pena de preclusão, mesmo assim, o CARF tem permitido, excepcionalmente as partes, acostar memoriais e documentos imprescindíveis à escorreita solução da lide, em homenagem ao princípio da verdade material.

Com efeito, restará demonstrado que a Recorrente efetuou compensação dentro do prazo quinquenal, entretanto, por erro de fato, preenchendo incorretamente campo específico do PERD/COMP gerou a constituição de crédito tributário ora exigido.

Em razões de direito, reitera ter cometido a falha, antes descrita, ams, que pleiteou o crédito dentro do prazo prescricional. Reitera o princípio da verdade material e cita decisões administrativas (não vinculantes). Mais adiante, complementa:

Prescreve a alínea “b”, do parágrafo 4º., do artigo 16, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 que:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente.”

Desta norma jurídica pode se depreender que, havendo fato superveniente, mesmo em momento posterior à impugnação, é possível a juntada de prova documental, desde que requerida.

No caso presente, somente no transcorrer deste recurso é que se observou que os documentos juntados na impugnação e seus fundamentos foram baseados em número de PER/DCOMP não vinculado ao DARF recolhido (doc. 01), como já exaustivamente se vem asseverando.

Com efeito, embora a destempo, mas não ilegal, SMJ, o fato é superveniente, nos termos da alínea b, do § 4º., do Decreto 70.235/1972.

Outrossim é fato, que a SRFB impediu a Recorrente de transmitir nova PER/DCOMP RETIFICADORA em dois momentos (doc. 02/03) e dentro do prazo legal o que se requer diligência para regularização de ofício, se entender necessário, embora se entenda estarem presentes todos os elementos materiais para convicção e julgamento deste Juízo.

Requer, então que:

a) O presente recurso recebido, conhecido e processado nos termos do artigo 2º., da Portaria 256, do Ministério da Fazenda, de 22 de junho de 2009;

b) Seja deferida a juntada de novos documentos nos termos da alínea “b”:, do § 4º.,c.c. § 5º., ambos do artigo 16, do Decreto 70.235/1972;

c) Autorizada diligencia para acolher nova PER/DCOMP retificadora ou de ofício fazer alterar o campo N° do PER/DCOMP Inicial:” para 41625.54969.241208.1.3.04-9238, embora entenda não ser necessário, porquanto há farta documentação para análise e convicção deste Juízo;

d) Em sede de julgamento de mérito, dar total provimento ao presente recurso, reformando a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 168, do CTN cancelando-se o crédito tributário constituído.

Analisando os argumentos e pedidos realizado pela recorrente, verifica-se que estes extrapolam os limites da competência desse órgão julgante.

Isto porque, no que diz respeito ao presente processo administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o órgão julgador está adstrito ao reconhecimento ou não do direito creditório, objeto da lide, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Por outro lado, a competência para revisão de ofício e cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, inciso III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

...

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo

Este é o entendimento unânime da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgado a seguir:

“Número do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed May 29 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Na situação fática, a recorrente transmitiu um PER/DCOMP (nº 36540.84332.291009.1.3.04-4122), em 29/10/2009, relativo a um tributo recolhido a maior em 30/01/22004, consoante o Despacho Decisório (fl. 24).

Posteriormente, tentou retificá-lo, o que não é admitido após a emissão do despacho decisório, consoante as normas em vigor.

Conclui-se, portanto, que este órgão julgador não é competente para realizar revisão de ofício de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Razão, pela qual, não se deve conhecer do presente Recurso Voluntário, por não atender aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10880.909153/2012-51
Acórdão n.º **1001-001.728**

S1-C0T1
Fl. 5
